



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035366-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON DOS SANTOS LIMA, é agravado ORBIT SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035366-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

AGRAVANTE: ANDERSON DOS SANTOS LIMA

AGRAVADO: ORBIT SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA ME

VOTO Nº 42559

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À MULTA COMINATÓRIA. Inexistência de excesso ou desproporcionalidade. Decisão anterior transitada em julgado. Ausência de excesso de execução. Manutenção da decisão.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson dos Santos Lima (fls. 01/18), nos autos da ação cumprimento de sentença ajuizada por Orbit Serviços de Produção de Vídeos LTDA, contra a r. decisão proferida pelo MMº. Juiz do Foro Central Cível – 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem - Comarca de São Paulo, Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes (fls. 52/58 dos autos de origem), que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, afastando alegações de irregularidade e excesso de execução.

Sustenta o Agravante, em suma: “para reformar a decisão ora agravada e, afastar a aplicação da multa cominatória em razão do cumprimento da liminar. Caso Vossas Excelências entendam de maneira diversa, requer o agravante subsidiariamente à redução da multa imposta para R\$1.000,00, considerando a capacidade econômica do agravante.”

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja afastado a multa cominatória.

Intimou-se a Agravada para apresentar resposta ao recurso.

Negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 12/13).

Sem oposição ao julgamento virtual.
É o relatório.

O Agravante se insurge contra a r. decisão que proferida em cumprimento de sentença e limitou-se a reafirmar a validade da multa cominatória fixada anteriormente, quando do deferimento de medida liminar em sede de agravo de instrumento, cuja decisão transitou em julgado.

Nesse contexto, a insurgência do agravante —no que toca à inaplicabilidade da multa cominatória e à alegada excessividade do valor —não encontra respaldo, tampouco demonstra a existência de vícios ou ilegalidades na decisão recorrida.

A multa cominatória tem natureza coercitiva, voltada ao cumprimento de ordem judicial, sendo admissível sua fixação e manutenção mesmo após o trânsito em julgado da sentença, desde que observado o princípio da razoabilidade. No caso, não se vislumbra caráter confiscatório ou desproporcional no valor estipulado, tampouco demonstra o agravante ter havido descumprimento sem justa causa que justificasse a exclusão da penalidade.

Ademais, a alegação de excesso de execução carece de elementos concretos, limitando-se o agravante a impugnação genérica, sem apresentar cálculo idôneo ou comprovação de pagamento parcial da obrigação.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, que fundamentada e em consonância com o ordenamento jurídico, não se revelando teratológica.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator